



**EMENDA N° 6**  
**(ao PLS nº 88, de 2007)**

Acrescente-se o § 12 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 88, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....  
§ 12 Se a lesão for praticada por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o alcance da causa de aumento de pena, para aumentar a pena, quando a infração for praticada contra agente do Estado ou por ele em decorrência do exercício do cargo ou função.

Qualquer agente do Estado: militar, membro do Ministério Público, magistrado, agente de fiscalização das diversas áreas e outros agentes do Estado têm sido vítimas de ameaça e agressão, constantemente, conforme a imprensa vem noticiando. São os fiscais do trabalho que foram assassinados em Minas Gerais; é o juiz corregedor que

foi assassinado em decorrência do cumprimento de seu dever; é o Promotor de Justiça em Minas Gerais que foi assassinado em decorrência do cumprimento de seu dever funcional; são policiais militares e civis assassinados com freqüência no Rio de Janeiro e em outros Estados e assim sucessivamente. Portanto, é de bom alvitre, conforme já se manifestou esta Casa, que a matéria discipline as condutas dos agentes do Estado, de forma ampla, e não restrita a uma categoria de servidor.

Tratamento igual deve se dar aos crimes cometidos pelos mesmos agentes. Investidos de funções tão nobres e vitais para o poder público e a sociedade, devem ser responsabilizados da mesma forma e com igual alcance.

Assim, tão odioso quanto a agressão física de policial no exercício de sua função é a praticada contra qualquer agente público, em razão do exercício de suas funções legais. O mesmo penso naqueles casos em que o agente público abusa de suas faculdades ou poderes para dirigir sua fúria ou irresponsabilidade contra cidadãos.

Assim, além das hipóteses alcançadas pelo Projeto de Lei em questão (qualificadora e aumento de pena previstas no §2º do art. 121 e § 1º do art. 147 do Código Penal), julgo conveniente que também se aplique as majorantes para os crimes de lesões corporais.

Sala da Comissão,

**Senador: DEMÓSTENES TORRES**